



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais – CAS**



**PARECER Nº 01, DE 2016 CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.084, de 2016, que acrescenta dispositivos à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a política Distrital para integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo de garantir, ao professor com deficiência da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, prioridade no procedimento de escolha de turmas.**

**AUTOR: DEPUTADO Bispo Renato Andrade**

**RELATOR: DEPUTADO Prof. Israel Batista**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais - CAS o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade.

A proposição, no *caput* do seu artigo 1º, acrescenta o art. 66-B a Lei 4.317 de 9 de abril de 2009, que *institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência consolida as normas de proteção e dá outras providências*, com a finalidade de dispor que o professor com deficiência, pertencente a carreira de Magistério Público do Distrito Federal terá prioridade no procedimento de escolha de turmas.

O parágrafo 1º do sobredito artigo ainda dispõe que o professor cuja deficiência tenha sido reconhecida como definitiva por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios não necessita se submeter a novo exame médico para fins de comprovação de sua deficiência.

O parágrafo 2º, por sua vez dispõe que, em caso de existirem dois professores com deficiência, serão aplicados os critérios de desempate previstos para os demais professores na lei de regência da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal.

Os artigos 2º e 3º, tratam, respectivamente, da cláusula de vigência e cláusula e de revogação da proposição em tela.

*IB*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais – CAS**



No que tange a justificação do projeto, o autor da proposição cita o art. 221 e 273 da LODF, ressaltando o dever do Poder Público de assegurar o direito da população a educação e garantir a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Assevera ainda, que o Brasil, na qualidade de signatário da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, deve garantir o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de condições.

O autor cita ainda diversas disposições legais contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), dentre elas a garantia de que a pessoa com deficiência tenha direito a um trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo.

Cite-se ainda a menção a chamada Meta 4 do Plano Distrital de Educação, aprovado por meio da Lei 5.499, de 2015, que assegura acessibilidade aos profissionais da Educação.

Por fim, salienta o autor que os objetivos perseguidos por meio desta proposição, tem sido realizados por meio de portarias expedidas pela própria Secretaria de estado de Educação, todavia, a inclusão do dispositivo na Lei que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência concederá a estabilidade jurídica necessária ao tema.

O autor ainda discorre sobre a adequação orçamentária e a conveniência e oportunidade do projeto em epígrafe em dois tópicos próprios, asseverando que a proposição não gera aumento de despesa para a administração pública e permite a efetivação das garantias constitucionais reservadas as pessoas com deficiência, o direito a educação e dos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público.

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme dispõe o art. 65, I, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais a tarefa de analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que, dentre outros temas, versem sobre a proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

O presente projeto de Lei objetiva garantir ao professor com deficiência a prioridade no procedimento de escolha de turmas nas quais irá praticar à docência.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais – CAS**



Tal medida visa dar efetividade a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e a promoção de condições de igualdade, para fins de exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e exercício pleno da cidadania.

Todavia, não basta que tais garantias estejam esculpidas na nossa Carta de Outubro, é preciso que, sob a inspiração de tais garantias se possa extrair o máximo de cada preceito constitucional tornando-o efetivo por meio da legislação infraconstitucional.

Assim o faz a Lei Federal 13.146/2015, moderno Estatuto da Pessoa com Deficiência que em seu artigo 34 garante que toda a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, com a provisão do suporte necessário ao pleno exercício das capacidades específicas da pessoa com deficiência, na dicção do art. 37 do mesmo estatuto.

Com efeito, no âmbito desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.084/2016 compreende notório avanço na consolidação de instrumento jurídico que aprimora a proteção do trabalhador com deficiência.

Diante do exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 1084/2016 no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões,

Deputada LUZIA DE PAULA  
*Presidente*

  
Deputado PROFESSOR ISRAEL  
*Relator*